



**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL E INCENTIVOS FISCAIS
TRIBUTÁRIOS:**

**Reflexões sobre a Atuação da Invest Rondônia sob o Enfoque
Constitucional¹**

REGIONAL ECONOMIC DEVELOPMENT AND TAX FISCAL INCENTIVES:

Reflections on the Role of Invest Rondônia from a Constitutional Perspective

**DESARROLLO ECONÓMICO REGIONAL E INCENTIVOS FISCALES
TRIBUTARIOS:**

**Reflexiones sobre la Actuación de Invest Rondônia desde el Enfoque
Constitucional**

Emanuelle Carvalho Pontes Gonçalves¹

Laysa Almeida Diniz²

¹Resumo apresentado ao GT 12 – Governança, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

¹Especialista em Comunicação Política e no Setor Público, no UNINTER; Especialista em Comunicação Eleitoral e Marketing Político, pelo UNINTER; Graduada em Comunicação Social – Jornalismo, pela UNIRON; Graduada em Direito, pela UNIR. Email: manupontes13@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9619720442431921>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8033-5853>.

²Graduada em Direito e formada em História pela Universidade Federal de Rondônia, com especialização em Coordenação Pedagógica para a Educação Básica pela Faculdade IMES. Atualmente, é mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Amazônia, também pela Universidade Federal de Rondônia. Email: laysalmei@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9818926197744982>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9718-4406>



RESUMO

Esse resumo visa analisar, mediante prisma constitucionalista, a atuação da Invest Rondônia no uso de incentivos fiscais, quando observados os princípios da boa governança, enquanto um sistema jurídico de acesso a direitos e à justiça, para efetivar o desenvolvimento econômico regional. Metodologicamente, combina revisão doutrinária e normativa com exame do arcabouço legal estadual e de relatórios institucionais. Conclui que instrumentos como créditos presumidos de ICMS, facilitação administrativa e articulação institucional podem diversificar a base produtiva, gerar emprego e fortalecer cadeias locais, alinhando-se aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades. Identificam-se, porém, riscos fiscais de curto prazo, guerra fiscal, distorções concorrenciais, fragilidade avaliativa e externalidades socioambientais. Recomenda-se condicionalidade, cláusulas de reversão, avaliações *ex-ante* e auditorias *ex-post*, maior transparência e políticas complementares. Adequadamente governados, os incentivos são ferramenta constitucionalmente legítima para promover desenvolvimento, acesso a direitos e justiça distributiva.

Palavras-chave: Incentivos fiscais; sistemas jurídicos; acesso a direitos; desenvolvimento regional; Invest Rondônia; constitucionalidade; justiça distributiva.



1. INTRODUÇÃO

Para viabilizar a livre iniciativa em localidades com menor dinamismo econômico, faz-se necessária a adoção de políticas públicas de incentivo voltadas especialmente a micro e pequenas empresas, sob pena de migração de empreendedores e agravamento do desemprego e das desigualdades regionais. Estudos sobre a dinâmica local apontam que a ausência de estímulos estruturais provoca perda de investimentos, queda do consumo e estagnação do PIB regional (DE JESUS; MARINHO, 2019). Nesse sentido, os incentivos tributários desempenham papel prático ao reduzir barreiras de instalação e favorecer a fixação de mão de obra e o adensamento de cadeias produtivas locais.

No plano constitucional, a promoção do desenvolvimento regional e a redução das desigualdades foram erigidas pelo Constituinte de 1988 a objetivos fundamentais, orientando a atuação estatal e legitimando instrumentos públicos voltados ao equilíbrio territorial (BRASIL, 1988). Enquadram-se aqui os regimes de incentivo, entendidos neste trabalho como verdadeiros sistemas jurídicos que garantem o acesso a direitos (por exemplo, o direito à livre iniciativa) e que, bem governados, promovem justiça distributiva (ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025). Rondônia, mediante a Invest Rondônia e o Programa de Incentivo Tributário, articula benefícios tributários com metas de desenvolvimento local, mas tais medidas exigem conformidade com limites constitucionais e desenho institucional que assegure transparência e avaliação (ARARIPE, 2019; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025). Este resumo propõe analisar, com foco constitucional, a atuação da Invest Rondônia, combinando revisão doutrinária e normativa, exame da legislação estadual e de relatórios institucionais.



2. DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento econômico regional, no direito constitucional brasileiro, não é mero objetivo programático, mas vetor estrutural que legitima e condiciona a atuação estatal nas políticas de redução das desigualdades. A Constituição de 1988 elevou a promoção do desenvolvimento e a diminuição das disparidades a objetivos fundamentais, orientando o Estado a conciliar livre iniciativa, função social e justiça distributiva e a desenhar instrumentos compatíveis com essas finalidades. (BRASIL, 1988; ARARIPE, 2019, p. 35).

Embora muitos comandos constitucionais sejam programáticos, atuam como princípios normativos, diretrizes de aplicação direta e indireta, que guiam a interpretação infraconstitucional e o controle administrativo. Valores como dignidade, função social da propriedade e redução das desigualdades impõem limites concretos à ação administrativa diante de risco de desvio de finalidade. (MAZZA, 2019, p. 21).

Os incentivos fiscais são, nesse quadro, instrumentos técnico-jurídicos para induzir investimentos e fixar mão de obra, principalmente em unidades com baixa industrialização; todavia, sua legitimidade depende da vinculação a contrapartidas que gerem retorno social, emprego, uso de insumos locais, adensamento produtivo, evitando que se convertam em mera vantagem privada. (ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025, p. 21; ARARIPE, 2019, p. 89).

Tratar o incentivo como acordo entre ente público e particular reforça sua natureza contratual: a vantagem tributária pressupõe contraprestação



socioeconômica; sem ela, cabem controle, reversão do benefício e responsabilização administrativa. (ARARIPE, 2019, p. 106; p. 122).

O art. 170 autoriza estímulos seletivos a regiões menos desenvolvidas, mas condiciona-os a requisitos axiológicos e procedimentais, como temporariedade, finalidades constitucionais claras e mensuração de resultados, de modo que a renúncia fiscal só se justifica quando sua eficácia distributiva for demonstrável. (BRASIL, 1988; ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025).

A preocupação com livre concorrência e isonomia impõe limites: incentivos que gerem favorecimentos desproporcionais ou distorções de mercado podem ser inconstitucionais ou ilegais, exigindo análise de impacto concorrencial e quando cabível, mecanismos compensatórios. (ARARIPE, 2019, p. 57; ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025, p. 16).

Institucionalmente, a Sedec coordena estratégias de atração e avaliação de incentivos, alinhando instrumentos tributários, orçamentários e regulatórios aos objetivos regionais. (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025). O PIT opera por fluxo formal (Carta-Consulta à CONSI/SEDEC, análise técnica, deliberação do CONDER, publicação e fiscalização), exigindo controles administrativos estruturados. (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025; SILVA, 2024, p. 18).

A Invest Rondônia atua como promotora e facilitadora, prospecção, atendimento e interlocução, sem, via de regra, atribuição decisória final, o que preserva transparência e reduz conflito de interesse no processo de concessão. (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025).



Quanto ao desenho, o PIT combina renúncia fiscal (créditos presumidos de ICMS) com contrapartidas (insumos locais, emprego, instalação em áreas industriais), caracterizando-o como instrumento condicional cuja legitimidade exige demonstração de retorno social e critérios objetivos. (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025; ARARIPE, 2019, p. 89).

A efetividade requer governança: contratos padronizados com cláusulas de desempenho e *clawback*, monitoramento com indicadores pré-definidos e auditorias *ex-post* independentes, meios para vincular renúncia fiscal a benefícios mensuráveis e responsabilizar em caso de descumprimento. (ARARIPE, 2019, p. 109; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025).

Transparência ativa, publicação de estimativas de renúncia, atos concessórios e relatórios de cumprimento, é condição para controle social e legitimidade; sem ela, aumenta o risco de favorecimentos indevidos (ARARIPE, 2019, p. 89; ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025, p. 16).

Portanto, recomenda-se adotar matriz multidimensional (econômica, fiscal, social e ambiental) com indicadores como investimento efetivado, empregos, renúncia fiscal estimada, contratações locais e condicionantes ambientais para aferir o impacto líquido dos incentivos. (ARARIPE, 2019, p. 109).

Logo, a experiência comparada indica que mitigar guerra fiscal e distorções requer coordenação federativa e priorização setorial por vocação econômica; somente políticas integradas transparentes e condicionadas a metas mensuráveis têm chances reais de converter renúncia fiscal em ganhos sustentáveis e em promoção da justiça distributiva. (ALBUQUERQUE; FONSECA, 2025, p. 16; ARARIPE, 2019, p. 21).



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame empreendido revela que o fomento ao desenvolvimento econômico regional por meio de incentivos fiscais encontra sólido amparo nos preceitos constitucionais, em especial nos objetivos fundamentais e nos princípios da ordem econômica, os quais legitimam ações públicas dirigidas à redução das desigualdades territoriais e ao estímulo da atividade produtiva em áreas menos desenvolvidas. Não obstante esse respaldo normativo, a mera previsão constitucional não exige a atuação estatal da necessidade de observância estrita dos limites legais e principiológicos: legalidade, isonomia, proporcionalidade e proteção do interesse público são requisitos inafastáveis para que as concessões não se convertam em fonte de distorções concorrenciais, perda de receita essencial ou passivos jurídicos.

No plano concreto do Estado de Rondônia, a atuação conjunta da Invest Rondônia e da Sedec demonstra esforço institucional coerente com os objetivos constitucionais, atração de negócios, fortalecimento de cadeias produtivas e geração de emprego e renda, tendo o Programa de Incentivo Tributário (PIT) papel central nesse desenho. Para que os ganhos anunciados se transformem em desenvolvimento efetivo e sustentável, é imprescindível que os incentivos sejam vinculados a contrapartidas verificáveis, temporais e mensuráveis, e que se integrem a políticas complementares de capacitação, infraestrutura e financiamento local.

A eficácia e a legitimidade dessas políticas dependem, em última análise, de governança robusta. São necessárias avaliações *ex-ante* de custo-benefício e



de impacto concorrencial, monitoramento e auditoria *ex-post*, publicização clara dos atos concessórios e das estimativas de renúncia fiscal, cláusulas contratuais de responsabilização (*clawback*) e critérios objetivos de priorização setorial. Igualmente essenciais são as salvaguardas socioambientais, em especial num Estado com atuação em ecossistemas sensíveis e presença de comunidades tradicionais, e a coordenação federativa para mitigar riscos de guerra fiscal.

Para operacionalizar essas exigências, sugere-se a institucionalização das seguintes medidas práticas: 1) Avaliação *ex-ante* obrigatória: todo pedido de concessão deve ser acompanhado de análise sucinta de custo-benefício e de impacto concorrencial; 2) Matriz de indicadores padronizada: cada ato concessório deve prever indicadores mínimos e metas quantificáveis; 3) Cláusulas de condicionalidade e *clawback*: vincular a manutenção do benefício ao cumprimento de metas e prever mecanismos de reversão em caso de descumprimento; 4) Prazos e limites temporais: adotar “*sunset clauses*” e revisões periódicas da continuidade dos benefícios; 5) Portal público e transparência ativa: publicar atos, estimativas de renúncia e relatórios de cumprimento em plataforma acessível; 6) Integração com políticas complementares: condicionar parte dos benefícios a programas de capacitação, contratação local e medidas de sustentabilidade.

Por fim, recomenda-se que a política de atração de investimentos em Rondônia evolua de um modelo essencialmente promocional para uma governança orientada por resultados e evidências. Investimentos em sistemas de informação pública, avaliações regulares e articulação entre políticas econômicas, sociais e ambientais aumentarão a previsibilidade jurídica, protegerão o erário e ampliarão a efetividade social. Assim, a renúncia fiscal poderá deixar de ser um



instrumento pontual e tornar-se um mecanismo sustentável e constitucionalmente legítimo de promoção do desenvolvimento regional, contribuindo de forma concreta para a redução das desigualdades e para o fortalecimento da economia rondoniense.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wesley Holanda; DA FONSECA, Welliton Glayco. O IMPACTO ECONÔMICO DOS INCENTIVOS FISCAIS: uma revisão bibliográfica. **Caderno de Diálogos**, v. 10, n. 1, 2025.

ARARIPE, Cíntia Muniz Rebouças de Alencar. Desenvolvimento regional brasileiro e incentivos fiscais: os efeitos econômicos de uma política de incentivos como condicionantes de sua constitucionalidade. Uma proposta de governança para a gestão eficiente das políticas públicas de incentivos fiscais. 2019. 143 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Desenvolvimento e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jan. 2023.



DE JESUS, N. D., & MARINHO, G. (2019). Microempresas brasileiras: entendendo seu papel socioeconômico. *REMIPE - Revista De Micro E Pequenas Empresas E Empreendedorismo Da Fatec Osasco*, 5(1), 165–177. <https://doi.org/10.21574/remipe.v5i1.196>

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Políticas de incentivo: Programa de Incentivo Tributário*. Invest Rondônia, [2025]. Disponível em: <https://invest.ro.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MAZZA, A. **Manual do direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SEDEC. *Resolução nº 14, de 29 de agosto de 2024*. [S.l.], 29 ago. 2024. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-14-2024-ro_463734.html#google_vignette. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STIGLITZ, J. E.; ROSENGARD, J. K. ***Economics of the public sector: Fourth international student edition***. WW Norton & Company, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2018.